



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

RECURSO ADMINISTRATIVO: 0020.000005856/2023

CONTRARRAZÕES: 0020.000005857/2023

PROCESSO LICITATÓRIO N. 086/PMSJB/2023

PREGÃO ELETRÔNICO: 044/PMSJB/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO FUTURA DE HORTIFRÚTIS, PARA O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE, ATENDENDO À LEI N. 11.947/2009 E RESOLUÇÃO/CD/FNDE N. 026 DE 17 DE JUNHO DE 2013.

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório para registro de preços para eventual aquisição futura de hortifrúteis para o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, destinada aos alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino de São João Batista – SC (processo licitatório n. 086/PMSJB/2023 e pregão eletrônico n. 044/PMSJB/2023).

Houve a interposição de recurso por parte da licitante SUPER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ N. 12.970.750.0001-75) em face da licitante DNA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS (CNPJ N. 33.828.205/0001-19); e, quanto às razões, a recorrente aponta a inexequibilidade de preços referente à proposta apresentada pela empresa recorrida.

Foram apresentadas contrarrazões (processo administrativo n. 0020.000005857/2023), junto às quais a recorrida também trouxe notas fiscais de compra das mercadorias.

Os autos aportaram nesta assessoria para análise e emissão de parecer jurídico.

Evista



ASSESSORIA JURÍDICA

É o relato do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-LEGAL

2.1 Da admissibilidade

Sobre a admissibilidade de recursos, assim dispõe a Lei n. 10.520, no artigo 4º, *ipsis litteris*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;¹

O Decreto n. 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a modalidade de pregão na forma eletrônica, diz o seguinte, conforme o artigo 44 que segue transcrito:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.²

¹ BRASIL. **Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm. Acesso em: 15/12/2022.

² BRASIL. **Decreto n. 10.024, de 20 de setembro de 2019**. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10024.htm#:~:text=D10024&text=Regulamenta%20a%20licita%C3%A7%C3



ASSESSORIA JURÍDICA

No mesmo sentido é o instrumento convocatório:

10.2. Conforme previsto no art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, declarado o vencedor qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, através de formulário próprio do sistema eletrônico, explicitando sucintamente suas razões, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.³

Tendo em vista que a empresa apresentou a intenção de recurso de forma tempestiva, bem como apresentou as razões dentro do prazo estabelecido pelo pregoeiro, restam preenchidos os requisitos quanto à admissibilidade e, portanto, passa-se à análise no que diz respeito ao mérito.

2.2 QUANTO AO MÉRITO

As razões de recurso, em suma, apontam eventual inexecuibilidade por parte da proposta apresentada pela licitante vencedora. Sobre o assunto, o artigo 48 da Lei n. 8.666/93 aponta que as propostas que apresentem preços manifestamente inexequíveis poderão ser desclassificadas (inciso II)⁴. No que tange ao conceito de inexequível, é aquele que não se mostra viável, coerente ou compatível com o mercado.

O espírito do trecho legal abrange duas preocupações. Uma no sentido de que, de fato, o contrato/ata será efetivamente e eficazmente executado (a). A outra é sobre a própria retribuição financeira, visto que o Estado também tem o

[%A3o%2C%20na%20modalidade,%C3%A2mbito%20da%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%BAblica%20federal. Acesso em: 15/12/2022.](#)

³ Vide instrumento convocatório.

⁴ Art. 48. Serão desclassificadas: [...] II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. *IN BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.* Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 15 jul. 2021

Evista



ASSESSORIA JURÍDICA

dever de garantir a lucratividade das atividades, de modo que as riquezas sejam geradas de forma contínua, até pelo princípio da boa-fé.

O Tribunal de Contas da União emitiu a súmula n. 262, na qual aponta que ainda que a proposta leve a presunção de inexequibilidade de preços, à licitante deve ser oportunizado seu direito de demonstrar que, de fato, possui capacidade de executar os serviços conforme o edital. Veja-se:

SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

O mencionado artigo 48 da Lei n. 8.666/93 diz o seguinte sobre o assunto:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.⁵

Ante isso, eventual proposta que possa indicar inexequibilidade não é necessariamente caso de desclassificação, tanto por força do que diz a súmula 262

⁵ BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 27/07/2023.

Grass



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

do TCU (presunção relativa) quanto pelo próprio interesse da Administração em contratar um menor valor, mas sim o caso de solicitar à licitante recorrida que comprove a possibilidade de cumprir o contrato por meio de planilha de custos e/ou outros documentos.

Considerando que a empresa já se adiantou e apresentou as notas fiscais n. 000.073.382, 15.475, 94, 000.000.293, 000.000.013 e 000.073.414, mostrando que os preços ofertados são superiores aos de aquisição e, ainda, reafirmando o compromisso com a possibilidade de cumprimento da proposta, entende-se pelo desprovimento do recurso.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, **OPINA-SE** pelo **CONHECIMENTO** do recurso, porquanto tempestivo e, quanto ao mérito, pelo **DESPROVIMENTO**.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

São João Batista, 10 de janeiro de 2024.

Eloísa Capraro

Eloísa Helena Capraro
Assessora Jurídica
OAB/SC 63.923



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA

Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89

CNPJ 82.925.652/0001-00

(48) 3265-0195 – licita@sibatista.sc.gov.br ou licita02@sibatista.sc.gov.br

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Processo Administrativo 0020.000005856/2023

Requerente: Super Comércio de Alimentos Ltda

Processo Administrativo 0020.000005857/2023

Requerente: DNA Distribuidora de Alimentos

DECISÃO

Adoto o parecer jurídico firmado como razão de **DECIDIR** pelo:

- a) **CONHECIMENTO** dos recursos, por quanto tempestivos;
- b) **DESPROVIMENTO** do recurso interposto junto ao processo administrativo 0020.000005856/2023;
- c) **MANTENHO** assim a decisão do pregoeiro;

Dê-se ciência à empresa requerente da presente decisão.

São João Batista, 10 de janeiro de 2024.



Willian Mafessolli

Secretário Municipal de Educação